

DECRETO N° 38.908, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 64, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do **caput** do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação técnica - instrumento por meio do qual é formalizada parceria entre a administração pública estadual e a unidade de ente público responsável pela política pública para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam transferência de recursos financeiros;

II - administração - órgão ou entidade por meio do qual a administração pública estadual atua como contratante;

III - unidade responsável pela política pública - órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência na localidade onde será prestado o serviço; e

IV - violência doméstica - tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**CAPÍTULO II
DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS**

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de cinco por cento das vagas.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no **caput** deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º As vagas de que trata o **caput**:

I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e

II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas no estado do Maranhão, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**CAPÍTULO III
DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria de Estado da Administração do Maranhão e a Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão firmarão acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado como a Casa da Mulher Brasileira e a Casa da Mulher Maranhense.

§ 1º São objetivos do acordo de cooperação técnica de que trata o **caput**:

I - o apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no **caput** do art. 3º deste Decreto, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho; e

II - a disponibilização, pela unidade responsável pela política pública, de declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com a administração.

§ 2º A relação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º O acordo de cooperação técnica de que trata o **caput** não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 4º O acordo de cooperação técnica previsto no **caput** conterá cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

§ 5º A aplicação do disposto no **caput** está condicionada à existência de acordo de cooperação técnica.

**CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS**

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.



§ 1º para fins do disposto no **caput**, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º Ato do Secretário da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão disporá sobre a forma de aferição, pela administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto.

Art. 7º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto.

Art. 8º O Secretário da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 8 de março de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MARÇO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N° 09, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos, **DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA**, como líder responsável pela coordenação das atividades da Procuradoria Geral do Estado - PGE/MA junto ao Programa de Modernização de Gestão Fiscal - PROFISCO II, sendo o responsável pela validação das entregas referentes ao Contrato nº 25/2023-CEL/PROFISCO II/SEFAZ-MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, que tem por objeto a contratação de serviço técnico especializado para sustentação do Sistema de Processos Automatizados - SPA da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - A atuação do Procurador do Estado ora designado observará aos termos e condições previstos no sobreido contrato, bem como exercerá as competências e as atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao dia 16 de fevereiro de 2024.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 23, de 16 de dezembro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA
Procurador-Geral do Estado do Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS

PORTARIA N° 008/24-GAB/SEDEPE DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Designa servidores para membros do Comitê Setorial de Gestão responsável por conduzir a implantação e orientar a respeito do funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições legais, considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 003 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023 que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

Considerando que a utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e empresas estatais do Governo do Estado do Maranhão a partir do dia 1º de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o Comitê Setorial de Gestão deste órgão, ao qual competirá:

I - executar as ações de gestão do SEI no âmbito do seu órgão em consonância com os normativos do Órgão Gestor, durante a fase de implantação do sistema;